



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.720418/2014-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.615 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** JOÃO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS SEFIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se acolhe o pedido de nulidade do lançamento quando a autuação está acompanhada de relatório fiscal e demonstrativos que indicam a origem dos valores e as divergências que o amparam.

REDUÇÃO DE PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, apurada falta de recolhimento ou mesmo a sua insuficiência em procedimento de ofício, aplicável é a multa de 75% sobre o imposto apurado.

Inaplicável a redução da multa de ofício para o percentual contemplado pelo artigo 61, §2º, da Lei n.º 9.430/1996, uma vez que o mesmo cinge-se às hipóteses de pagamentos efetuados espontaneamente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GFIP. FOLHAS DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIAS.

O descumprimento da obrigação de declarar em GFIP todos os fatos geradores, cumulado com o descumprimento da obrigação principal de efetivar o recolhimento do tributo, enseja a constituição do crédito tributário em favor da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

## **Relatório**

Em ação fiscal efetivada junto ao Município de João Pessoa - Prefeitura Municipal, foram apuradas diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social haja vista divergências entre os fatos geradores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fim de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e os salários de contribuição constantes das folhas de pagamento do contribuinte.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 43 e seguintes, noticia que além da Prefeitura, também foram objeto da ação fiscal o Fundo Municipal de Saúde - FMS, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o Instituto Cândida Vargas - ICV e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - PROCON. O lançamento fiscal abrange servidores ocupantes de emprego público, cargos em comissão e contratados por tempo determinado, não amparados pelo regime próprio de previdência do município e que são, portanto, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Relata a fiscalização que lhe foram apresentadas folhas de pagamento com informações incorretas, omissas e/ou incompletas, sendo que as folhas da PMJP continham resumos mensais apenas de parte dos órgãos e não foi disponibilizada a relação analítica dos servidores e respectivas remunerações. Confrontando as folhas de pagamento com as GFIPs, foi constatado que haviam servidores cuja remuneração estava dividida entre as folhas de pagamento da PMJP e do FMS, mas toda a remuneração estava declarada na GFIP da PMJP. Também constam NITs diferentes ou omissos, tanto na folha quanto na GFIP. Foi realizada a comparação entre as bases de cálculo mensais informadas nas folhas de pagamento da PMJP, inclusive Projovem e do FMS e as bases declaradas nas respectivas GFIPs. Por fim, a partir do cruzamento das informações, a fiscalização concluiu que no período de 01/2010 a 12/2011 não foram declarados em GFIP a integralidade dos fatos geradores e as correspondentes contribuições previdenciárias devidas. No decorrer da ação fiscal foi verificado que para alguns segurados não havia sido corretamente descontada a contribuição previdenciária da respectiva remuneração, e o autuado não logrou comprovar que estes já teriam sofrido desconto pelo teto máximo.

Foram constituídos dois autos de infração, Debcad nº 51.071.392-0 e 51.071.393-9 onde estão lançadas separadamente, as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas pelos segurados, não descontadas de suas respectivas remunerações. No Relatório Fiscal consta que foram deduzidas do lançamento as contribuições declaradas em GFIP pelo sujeito passivo, inclusive as declaradas e não recolhidas, conforme explicitado no Relatório de Documentos Apresentados (RDA). As exigências totalizaram, respectivamente, R\$ 29.489.263,35 e R\$ 8.415.318,30, aí incluídos principal, multa de ofício e juros de mora, consolidados em 05/01/2015.

Consta do Relatório de Lançamentos - RL, às fls. 102/117, a origem e os valores dos salários utilizados no lançamento, por estabelecimento e por competência e, no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, às fls. 118/123 estão identificados todos os créditos utilizados para deduzir das contribuições apuradas, seja da parte patronal quanto das contribuições devidas pelos segurados.

Em sua defesa o Município alegou: (1) cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração; (2) que não foi considerada pela fiscalização a informação de que os servidores que não tiveram desconto de contribuição de sua remuneração, já haviam recolhido para o INSS sobre o teto máximo; (3) que embora as remunerações dos servidores do FMS tenham, por equívoco, sido declaradas em GFIPs com o CNPJ da PMJP, existem folhas de pagamento em separado e as contribuições - obrigação principal - foram recolhidas corretamente no FMS; (4) que a fiscalização não considerou que vários servidores, apesar de não declarados em GFIP, tiveram suas contribuições recolhidas; (5) que a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório e fere outros princípios constitucionais, requerendo que seja reduzida ao patamar de 20% previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996; (6) solicitou a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância solicitou diligência para que a fiscalização se pronunciasse sobre o desconto presumido de contribuições de segurados, se abrangeria servidores com desconto em outro vínculo e informasse se haveriam valores de GPS do FMS não apropriados, em decorrência da remuneração dos servidores daquele Fundo ter sido declarada nas GFIPs da PMJP. Em atendimento o Serviço de Fiscalização da DRF de João Pessoa informou que o contribuinte não comprova que os servidores que não sofreram descontos de contribuições, teriam contribuído sobre o teto em outra fonte pagadora e que essa informação não consta no MANAD. Com relação aos recolhimentos, informou que não foram comprovados recolhimentos correspondentes aos fatos geradores constituídos, passíveis de serem abatidos das contribuições lançadas e que todos os valores declarados em GFIP foram deduzidos, independente do recolhimento.

O contribuinte foi cientificado da diligência e não apresentou contestação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação - Acórdão nº 03-068.945 - 5ª Turma da DRJ/BSB, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011*

*VALIDADE DO LANÇAMENTO*

*Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.*

#### **NECESSIDADE DE COMPROVAR O ALEGADO**

*Alegações genéricas, desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir o lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.*

#### **MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.**

*A utilização da multa amparada legalmente no artigo 35-A da Lei 8.212/91, combinado o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não caracterizando o efeito confiscatório.*

#### **DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões judiciais produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. A extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, tratando especificamente sobre a inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.*

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em 21/08/2015, conforme A.R. de fls. 32545 e, inconformado, apresentou Recurso Voluntário em 17/09/2015 (fls. 32547/32565), argüindo, em apertada síntese:

#### **Em Preliminar**

Nulidade das autuações e também do acórdão recorrido por cerceamento ao direito de defesa, pois o auditor chegou a uma conclusão genérica de que houveram recolhimentos a menor mas não esclareceu quais atos do sujeito passivo acarretaram este resultado. Assevera que o procedimento fiscal e o auto de infração que formaliza a exigência do crédito tributário devem conter, no mínimo, a descrição clara e resumida dos fatos e período de sua ocorrência e deve estar acompanhado de demonstrativos do crédito tributário e de documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta.

#### **No mérito**

a) Folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde. Declaração em GFIP no CNPJ da Prefeitura Municipal. Recolhimento efetivamente realizado. Equívoco unicamente na declaração.

Que afirmou em sua impugnação que ocorreu unicamente descumprimento de uma obrigação acessória, restando incólume o cumprimento da obrigação principal mas o acórdão recorrido não se aprofundou no exame do alegado, resumindo-se a dizer que "*não há correspondência entre as folhas e as GFIPs, as bases de cálculo mensais informadas nas folhas de PMJP, inclusive PROJOVEM, e do FMS, foram consolidadas e comparadas com suas respectivas GFIPs*".

Que a partir do relato da Autoridade Fiscal, de que o equívoco teria ocorrido unicamente no que se refere à oposição do CNPJ na GFIP daqueles que percebem remuneração pelo FMS, entendeu que indiretamente ficou comprovado, através do procedimento fiscal, que

os recolhimentos foram efetivamente realizados sem qualquer falha. Questiona como pode o Auditor Fiscal fundamentar o recolhimento a menor de tributo a partir da constatação de equívoco material na GFIP?

Observa que o descumprimento de obrigação acessória, quando acompanhado do pagamento do tributo devido (obrigação principal), enseja infração de natureza formal, e que, portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

b) Afastamento/redução da multa aplicada. Caráter confiscatório e violação do art. 150, IV, da CF. Desnecessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade.

Requer seja afastada a multa de ofício, imputada com assento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, bem como no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Destaca que em sua impugnação, em nenhum momento aventou a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 para possibilitar o afastamento da aplicação desarrazoada da multa, Que não é preciso declarar um dispositivo inconstitucional para ponderar sua aplicação sob a égide de postulados constitucionais.

Ao final requer seja mantida suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em atendimento ao que dispõe o art. 151, III do CTN.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151, III do CTN:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

O Recurso Voluntário tempestivamente apresentado suspende a exigibilidade do crédito tributário até a regular ciência do resultado deste julgamento.

**Da Preliminar**

Contrariamente ao alegado pelo recorrente, o acórdão nº 03-068.945 expedido pela DRJ de Brasília (DF) tratou das questões de cerceamento de defesa trazidas na impugnação. Adoto e transcrevo parte do voto daquele julgado:

*Os documentos que embasaram o presente lançamento foram apresentados pelo sujeito passivo, como pode ser verificado ao confrontarmos os Termos de Solicitação de Documentos (Termos de Início de Procedimento Fiscal - TIPF e os Termos de Intimação Fiscal -TIF) e o Relatório Fiscal, portanto este tinha conhecimento de toda a informação que ensejou o lançamento.*

*O Relatório Fiscal além de indicar a origem dos dados também traz em seu anexo à planilha detalhada contendo a origem dos levantamentos, a competência de lançamento e os valores pagos e por fim apresenta um resumo da base de cálculo apurada, a base declarada em GFIP, e a diferença entre essas - valor lançado no auto de infração. Portanto, o fato gerador, as contribuições devidas e o período lançado foram corretamente identificados e demonstrados no relatório fiscal e anexos.*

O sujeito passivo reclama que não foi esclarecido sobre quais atos praticou e que ensejaram a conclusão de haverem recolhimentos a menor.

Da leitura do relato fiscal resta cristalino que na situação em apreço o contribuinte apresentou à fiscalização diversas folhas de pagamento cujos fatos geradores somados, chegam a valores maiores que o total dos valores declarados em GFIP.

Os demonstrativos que acompanham a autuação, em especial o Relatório de Lançamentos - RL, às fls. 102/117, o Relatório de Documentos Apresentados - RDA, às fls. 118/123, as planilhas que relacionam as remunerações e contribuições de segurados, individualizadas por centro de custo (folha de pagamento), anexadas pela fiscalização às fls. 124/27223, a planilha consolidada das remunerações e contribuições de segurados extraída das folhas de pagamento da PM, Projovem, FMS e ICV, às fls. 27224, trazem todas as informações relacionadas aos fatos geradores e bases de cálculo utilizadas, possibilitando ao autuado a conferência e correspondente contraditório.

Assim não se sustenta a tese do recorrente de haverem conclusões genéricas. Os fatos geradores são pontuais e se encontram mensurados no lançamento fiscal. Os atos praticados pelo sujeito passivo que fizeram transparecer as faltas de recolhimento, foram suas declarações em GFIP, de fatos geradores a menor que os constantes de suas folhas de pagamento.

### **Do mérito**

a) Folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde. Declaração em GFIP no CNPJ da Prefeitura Municipal. Equívoco na declaração.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal do Auto de Infração, a incorreta situação das remunerações das folhas de pagamento do FMS (declaradas nas GFIPs da PMJP), não gerou débito maior para o Município porque, como já dito, foram somadas todas as folhas de pagamento de cada competência e comparadas às declarações em GFIP e os valores tidos por não declarados foram objeto do lançamento fiscal, todos no CNPJ do Município (órgão que possui personalidade jurídica). O contribuinte não comprovou o recolhimento de todas as

contribuições verificadas nesta equação, restando constatado o descumprimento de obrigação principal.

Portanto, não foi unicamente uma troca de CNPJ nas GFIPs, mas a omissão de fatos geradores nas GFIPs e a sua falta de recolhimento que levou à constituição do crédito tributário. A situação é de descumprimento de obrigação principal e de obrigação acessória, cuja autuação é realizada em um único auto de infração, por se tratar dos mesmos fatos geradores.

b) Afastamento/redução da multa aplicada. Caráter confiscatório e violação do art. 150, IV, da CF. Desnecessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade.

Compreende-se que o sujeito passivo não está a requerer o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%, porém, alegações de violação a princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco não cabem ser contraditadas em sede de julgamento administrativo fiscal, já que devem ser dirigidas ao legislador. O julgador administrativo deve obedecer primordialmente, ao princípio da legalidade.

O pleito do recorrente para redução do percentual da multa para 20% com base no § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 não pode ser acatado, tendo em vista que este dispositivo legal aplica-se aos débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica. Dirige-se, portanto, aos pagamentos efetuados espontaneamente, que não é o caso em exame, posto que a penalidade decorre de lançamento de ofício.

Da leitura do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, extrai-se que a exigência da multa de ofício tem caráter punitivo e não meramente moratório e é bastante ampla, abrangendo os casos de falta de pagamento, falta de declaração, insuficiência de recolhimento e, inclusive, hipóteses de declaração inexata.

Desse modo, em se tratando de lançamento de ofício, deve ser mantida a multa de 75%, aplicada por força do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinada com art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não havendo previsão legal para sua redução.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

